SPMD
Fls. 11
Ass.

Parecer nº 187/2019/CTAP.

Referente a Emenda nº 02 ao PL 109/2019 que "Estabelece a obrigatoriedade de os Cartórios divulgarem os casos de gratuidade e descontos nos serviços Notariais garantidos pela Lei Federal 6.015/73, em local de fácil visualização."

Autor: Deputado Thiago Silva.

Relator: Deputado João Batista

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/02/2019, sendo colocada em pauta no dia 21/02/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 12/03/2019. Após foi enviada a esta Comissão em 24/04//2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 05.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 109/2019, de Autoria do Deputado Thiago Silva, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que Estabelece a obrigatoriedade de os Cartórios divulgarem os casos de gratuidade e descontos nos serviços Notariais garantidos pela Lei Federal 6.015/73, em local de fácil visualização.

Art. 1º - Ficam os cartórios de registro de títulos e documentos e de registro de imóveis estabelecidos no Estado de Mato Grosso, obrigados a divulgar para a população, em locais de fácil visualização, os benefícios dos descontos no pagamento de serviços notariais, prescritos no Art. 30 e no Art. 290 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e suas subsequentes alterações.

§ 1º A forma de divulgação a que se refere o Caput do Art. deverá ser feita da seguinte forma:

I - Afixação de cartaz nas dependências do estabelecimento cartorial em local de fácil acesso e grande visibilidade.

II - Disponibilizar link informativo em sua página principal, caso o cartório possua website.

§ 2º O texto contido na peça de divulgação deverá ser elaborado em linguagem simples, objetiva e de fácil entendimento, listando as situações de gratuidade relativas aos registros de certidões de

SPMD
Fls. 12
Ass.

nascimento e óbito, assim como as situações em que é previsto pela Lei Federal 6.015/73 descontos relativos aos registros de imóveis.

§ 3º Deverá constar no rodapé da peça informativa que a divulgação ocorre de acordo com o estabelecido pelo presente Lei.

Art. 2º - O cartório que não cumprir o que determina a lei será denunciado à Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso, para que lhe seja aplicada as penalidades previstas na Lei 6.015/73.

Art. 3º - Essa lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, para que os cartórios se abequem as exigências.

Em seguida foi apresentada pelo Deputado Wilson Santos, Emenda nº 01 que modifica a redação, com base no Art. 186 § IV do regimento interno, da EMENDA, do Projeto de Lei nº 109/2019, que passa a seguir com a seguinte redação:

"Estabelece a obrigatoriedade de os Cartórios divulgarem os casos de gratuidade e descontos nos serviços Notariais garantidos pela Lei Federal 6.015/73, em local de fácil visualização e dá outras providências."

Após, foi apresentada a Emenda de nº 02, de autoria do Deputado Thiago Silva, a qual modifica o artigo 3º desta proposição, a fim de revogar a Lei nº 10.584/2017.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas "a" a "i", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

SPMD
Fls. 13
Ass.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Ao examinar os autos, verificamos que a iniciativa em questão tem por escopo tornar mais transparente a relação dos cartórios e das pessoas que utilizam seus serviços, o Deputado Thiago Silva propõe estabelecer a obrigatoriedade de os Cartórios divulgarem os casos de gratuidade e descontos nos serviços Notariais garantidos pela Lei Federal 6.015/73, em local de fácil visualização.

A proposta submete os cartórios de registro de títulos e os de registro de imóveis estabelecidos em Mato Grosso a divulgarem os benefícios dos descontos no pagamento de serviços notariais, bem como as isenções previstas em Leis.

A divulgação deverá ser feita em linguagem simples e objetiva, listando as situações de gratuidade relativas à registros como certidões de nascimento, óbito e casamento e descontos previstos nos registros de imóveis.

O projeto tem por finalidade beneficiar as pessoas que, por desconhecimento, acabam pagando por atos que legalmente contam com descontos ou até mesmo isenção de pagamento a propositura prevê, ainda, penalidades aos estabelecimentos que não cumprirem a lei.

Posteriormente foi apresentada Emenda nº 1, proposto pelo Deputado Wilson Santos que modifica a redação da EMENTA.

O Nobre Parlamentar justifica que:

A presente proposição legislativa objetiva a proporcionar melhor redação sem modificar o conteúdo da proposta do Deputado Thiago Silva, no enunciado de uma futura lei.

Diante de todo exposto e mediante a relevância social e interesse publico presentes nesta iniciativa, entendemos que a a mesma deve prosperar.

Após, foi apresentada a Emenda de nº 02, de autoria do Deputado Thiago Silva, a qual modifica o artigo 3º desta proposição, a fim de revogar a Lei nº 10.584/2017 e atende a sugestão do Grupo de Conferência de Projetos de Secretaria de Serviços Legislativos desta Augusta Casa de Leis, com objetivo de aperfeiçoar a legística formal de propositura original.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

SPMD
Fls. 14
Ass.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 109/2019, de Autoria do Deputado Thiago Silva, **acatando a emenda de nº 02,** de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 30 de 10 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 109/2019 - Parecer nº 10/2019
Reunião da Comissão em 30 / 10 / 2019
Presidente: Deputado Ulysses Moraes. João Batista
Relator: DEP. JOÃO BATISTA

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 109/2019, de Autoria do Deputado Thiago Silva, **acatando a emenda de nº 02,** de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	